

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Kilpailuneuvosto, de 14 de Dezembro de 2000, no processo entre Arkkitehtuuritoimisto Riitta Korhonen Oy, Arkkitehtitoimisto Pentti Toivanen Oy e Rakennuttajatoimisto Vilho Tervomaa, por um lado, e Varkauden Taitotalo Oy, por outro

(Processo C-18/01)

(2001/C 95/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Kilpailuneuvosto, de 14 de Dezembro de 2000, no processo entre Arkkitehtuuritoimisto Riitta Korhonen Oy, Arkkitehtitoimisto Pentti Toivanen Oy e Rakennuttajatoimisto Vilho Tervomaa, por um lado, e Varkauden Taitotalo Oy, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Janeiro de 2001. O Kilpailuneuvosto solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Uma sociedade anónima que é propriedade dum município e na qual este detém o poder de direcção pode ser considerada uma entidade adjudicante, na acepção do artigo 1.º, alínea b), da Directiva 92/50/CEE⁽¹⁾ relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, quando esta sociedade adquire serviços de planificação e de construção com o objectivo de construir locais destinados a serem arrendados a empresas?

A título de questão suplementar, o facto de o projecto de construção ter em vista criar numa cidade as condições favoráveis ao exercício de actividades lucrativas influi na apreciação?

A título de segunda questão suplementar, o facto de os locais a construir serem arrendados apenas a uma única empresa influi na apreciação?

⁽¹⁾ de 18 de Junho de 1992 (JO L 209 de 24.7.1992, p. 24).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden de 26 de Janeiro de 2001 no processo entre Ansul B.V. e Ajax Brandbeveiliging BV

(Processo C-40/01)

(2001/C 95/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden de 26 de Janeiro de 2001 no processo entre Ansul B.V. e Ajax Brandbeveiliging B.V., que deu entrada no Tribunal de Justiça em 31 de Janeiro de 2001. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Deve ser interpretada a expressão «uso efectivo», que figura no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 89/104/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, Primeira Directiva que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, da forma que anteriormente se expôs no ponto 3.4⁽²⁾ e, em caso de resposta negativa, que (outro) critério se deve seguir para determinar o significado de «uso efectivo»?

Também se pode falar de «uso efectivo», no sentido antes referido, caso não se comercializem novos produtos com a marca, mas se realizem outras actividades, como as anteriormente descritas no ponto 3.1 (v) e (vi)⁽³⁾?

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 1.

⁽²⁾ Só se pode responder à questão de saber se determinado uso pode ser considerado como «uso efectivo», (i) tomando em conta todos os factos e circunstâncias específicos do caso, para o que (ii) é decisivo saber se, do conjunto dos factos e circunstâncias específicos do caso, considerados em mútua relação e em relação com o que é considerado no correspondente sector do tráfego económico como habitual e comercialmente justificado, se retira a impressão de que a finalidade do uso consiste em procurar ou manter um mercado para os produtos e os serviços de marca e não única e exclusivamente mantê-la em vigor, e para o que (iii), no que toca a estes factos e circunstâncias, geralmente que tomar em atenção o carácter, a importância, a frequência e a regularidade, bem como a duração, deste uso relativamente à natureza do produto ou do serviço e a natureza e a importância da empresa.

⁽³⁾ Venda de peças e composições extintoras (sem marca) para extintores da marca Minimax a empresas que realizavam a manutenção destes aparelhos. Manutenção, controlo, nova calibragem, reparação e revisão de extintores com a marca Minimax e colocação de etiquetas com a expressão «Gebruiksklaar Minimax» (Minimax pronto a usar).

Recurso interposto, em 1 de Fevereiro de 2001, por Sandro Cognigni do acórdão proferido em 30 de Novembro de 2000 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-314/00, entre Sandro Cognigni e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-43/01)

(2001/C 95/09)

Deu entrada em 1 de Fevereiro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Sandro Cognigni, representado por Walter Massucci, advogado do foro de Fermo, com escritório em Pedaso, via Giovanni XXIII, n.º 5, do despacho proferido em 30 de Novembro de 2000 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-314/00 entre Sandro Cognigni e a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o despacho recorrido e remeter o processo ao tribunal competente para conhecer do mérito;
- condenar a Comissão nas despesas do presente recurso e em todas as despesas do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

1) A definição jurídica do recurso em primeira instância

Tendo em conta o recurso em primeira instância e considerando que a questão formal do seu *nome iuris* não deve condicionar a admissibilidade de um recurso, parece lícito sustentar que cabe revogar na sua integralidade a fundamentação jurídico do despacho impugnado.

2) A competência do Tribunal de Primeira Instância

É evidente que, tratando-se de um litígio entre uma Instituição da Comunidade e um membro de uma comissão consultiva criada por essa Instituição, o Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer do litígio.

Por outro lado deve salientar-se que, nos termos do artigo 91.º, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias o Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre as Comunidades e «qualquer das pessoas referidas neste Estatuto». Se o Tribunal de Primeira Instância tivesse declinado a sua própria competência a favor da deste último órgão jurisdicional, deveria ter procedido oficiosamente à remessa do recurso ao órgão competente.

Acção intentada em 5 de Fevereiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-48/01)

(2001/C 95/10)

Deu entrada em 5 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicola Yerrell, membro de seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, também membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a Irlanda, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/63/CE do Conselho,

de 5 de Dezembro de 1995⁽¹⁾, que altera a Directiva 89/655/CEE⁽²⁾, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho, e/ou ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;

- condenar a Irlanda nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, implica para os Estados-Membros a obrigação de respeitarem os prazos de transposição impostos pela directiva. Esse prazo terminou em 5 de Dezembro de 1998 sem que a Irlanda tenha aprovado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva a que a Comissão se refere no seu pedido.

⁽¹⁾ JO L 335 de 30.12.1995, p. 28.

⁽²⁾ JO L 393 de 30.12.1989, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Siena de 26 de Janeiro de 2001, no processo Milena Castellani contra o Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS)

(Processo C-50/01)

(2001/C 95/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Siena, de 26 de Janeiro de 2001, no processo Milena Castellani contra o Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Fevereiro de 2001. O Tribunale di Siena solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

A previsão da não cumulação entre o valor contabilístico do tratamento extraordinário de integração salarial e a retribuição paga ao trabalhador no período de referência (artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-lei n.º 80/1992) é compatível — também à luz das anteriores decisões do Tribunal de Justiça sobre o referido decreto-lei — com a Directiva 80/897/CEE⁽¹⁾, e no caso em apreço:

- 1) a referida previsão de não cumulação pode ser considerada estar em conformidade com o objectivo da directiva, que é referido no (artigo 3.º, n.º 1) que é o de assegurar o pagamento dos créditos em dívida relativos à remuneração respeitante a um determinado espaço de tempo (artigo 3.º, n.º 2) e relativa a um certo período (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2) ou
- 2) essa previsão de não cumulação corresponde a um critério de assistência, não conforme ao critério social que está na base da Directiva 80/987/CEE;